AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.685 - MS (2019/0117605-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	QUITÉRIA DA CONCEIÇÃO SILVA MELLO
ADVOGADOS	:	IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699 IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
AGRAVADO	:	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899 RENAN SAAVEDRA GOMES - MS018616 HELENA BUENO SEZERINO E OUTRO(S) - MS022805

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por **QUITÉRIA DA CONCEIÇÃO SILVA MELLO**, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 302-308, e-STJ).

Da análise dos autos, sobretudo das razões do apelo extremo (fls. 336-355, e-STJ), observa-se que a controvérsia reside na aferição de valores cobrados pela prestação do serviço público de energia elétrica.

Consoante a orientação assentada pela Corte Especial, é de Direito Público a relação jurídica litigiosa (art. 9° do RISTJ) entre usuário de serviço público e pessoa jurídica concessionária (CC 122.559/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 25/9/2013; CC 108.085/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, DJe 17/12/2010; CC 104.374/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 1°/6/2009; CC 102.589/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18/5/2009; CC 102.588/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 20/4/2009; REsp 1.396.925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 26/2/2015).

Em todos os casos acima referidos, ficou definido que tais conflitos são regidos predominantemente por normas publicistas sediadas na Constituição Federal, na Lei de Concessões e no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do artigo 9º, *caput*, do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Desse modo, tratando-se de matéria alusiva a direito público em geral, denota-se a competência de uma das Turmas que compõem a Primeira Seção (art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ), sendo recomendada a redistribuição do presente feito a um dos seus eminentes Ministros.

Do exposto, determino a redistribuição do feito a uma das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator